



EMENDA ADITIVA Nº 02/2017 - CAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº104/2017 que acrescenta o §3º ao artigo 157 da Lei Complementar nº 840/2011 a fim de possibilitar a disposição de servidores públicos do Distrito Federal a outros órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, em casos excepcionais”.

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 104/2017 o artigo 3º, renumerem-se os seguintes:

Art. 3º. O artigo 27 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 27 ...

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso I, na hipótese do afastamento disposto no artigo 26, II, somente ocorrerá se a cessão for para órgão ou entidade não integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas no âmbito do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo Art. 40 dispõe que "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

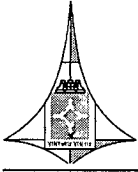
Sob esse prisma, entende-se que o estágio probatório é o período inicial de três anos em que o servidor público será avaliado para determinar a efetivação ou não no cargo para o qual foi nomeado.

Atualmente, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal (LC 840/2011) determina, em seu artigo 26, que o servidor em estágio probatório pode: I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação; II – ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.

Ademais, no artigo 27 relaciona três hipóteses para suspensão da contagem do tempo de estágio probatório: a cessão a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico (art.26, II), o afastamento para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público (art.162) e a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor (art.27,II).

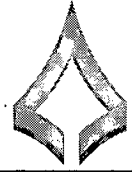
Destarte que não há óbice na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na LC 840/2011 na cessão de servidores em estágio probatório, ou seja, não tem nenhum sentido a suspensão do estágio probatório de quem está exercendo seus trabalhos em outro órgão (art.26,II).

Além disso, a própria LC 840/2011, no capítulo dos afastamentos, estabelece que o servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver cedido (§ 4º do art.152).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Valioso mencionar que o presente projeto vem fazer algo significativo contra a injustiça, tendo em vista que a hipótese do art.26, II vem a ser a única que o servidor encontra-se efetivamente trabalhando.

Nesse sentido, com intuito de exemplificar, destaca-se que na Lei Federal 8112/90 (RJU), somente ficará suspenso durante as licenças e afastamentos abaixo indicados: licença por motivo de doença em pessoa da família; licença não remunerada por motivo do afastamento do cônjuge; afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participa ou com o qual coopera, com perda da remuneração; participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública federal; licença para atividade política.

Isso posto, constata-se, sobremaneira, que tem mais hipóteses de suspensão, mas em nenhuma o servidor está em exercício laboral.

Deve-se destacar que a cessão não deve ter o condão de suspender o estágio probatório, devendo o servidor continuar sendo avaliado pela chefia imediata pelo órgão para qual foi cedido, nos mesmos moldes em que era avaliado pelo órgão cedente.

Com essas breves considerações, entendemos que a presente emenda deve ser aprovada, estabelecendo a não suspensão da contagem do tempo do estágio probatório, desde que atenda o requisito do art. 26, II e que a cessão seja para órgão ou entidade integrante da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, objeto do art. 1 da LC 840/2011.

Por conseguinte, importa registrar que o Governo do Distrito Federal, tem por objetivo a modernização e desburocratização da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal sempre com foco na eficiência e na qualidade do serviço público prestado pelo governo. E valorizar o servidor de carreira deve ser sempre uma das diretrizes de uma boa gestão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, diante da necessidade de atualização dos dispositivos legais que regem os servidores públicos civil do Distrito Federal, submeto a presente emenda aditiva ao elevado crivo de Vossa Excelência, com a convicção e que a gestão dos servidores públicos do Distrito Federal será mais justa e eficiente às demandas diárias quando sanada a omissão legislativa ora tratada.

Sala das Comissões, em de de 2017.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF